

LEI N° 5360/99

Institui o Conselho Tutelar de Presidente Prudente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte lei,

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Conselho Tutelar de Presidente Prudente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município definido na lei 8.069, de 13 de Julho de 1.990, e suas modificações posteriores.

Parágrafo único - Haverá Conselho Tutelar no Município, na proporção de no mínimo, um para cada 200.000 habitantes.

Art. 2º O Conselho Tutelar será composto de 05 membros, escolhidos pela comunidade local para o mandato de 03 anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Para ser reconduzido o conselheiro tutelar deverá submeter-se novamente ao processo de escolha determinado por esta lei.

Art. 3º Ficam criadas 05 (cinco) funções de Conselheiros Tutelares no município de Presidente Prudente.

Art. 4º Os Conselheiros Tutelares como agentes públicos eleitos para mandato temporário, mesmo sendo reconduzidos, não adquirem ao término de seu mandato quaisquer direitos às indenizações, efetivações ou estabilidade nos quadros da Administração Pública Municipal.

Art. 5º O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 6º Candidatando-se a cargo eletivo majoritário ou proporcional, o conselheiro deverá desincompatibilizar-se com a função de membro do Conselho Tutelar e será substituído pelo respectivo suplente.

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar querendo candidatar-se a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função 120 (cento e vinte e dias) antes do pleito, sem direito a remuneração.

Art. 7º O Conselho Tutelar como órgão autônomo fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º O exercício da função de Conselheiro Tutelar deverá ser de dedicação exclusiva.

TITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E IMPEDIMENTOS

Capítulo I Das Atribuições

Art. 9º São atribuições do Conselho Tutelar aquelas determinadas pelo artigo 136 da Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A .

Capítulo II Das Competências

Art. 10 Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as determinações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescentes e demais legislações pertinentes.

Capítulo III Dos impedimentos

Art. 11 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, enteado ou enteada.

Art. 12 É vedado ao Conselheiros Tutelares:

- I** - receber, a qualquer título, honorários, no exercício da função;
- II** - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal 8.069/90;
- III** - compor a equipe técnica de programas ou projetos sob a fiscalização do Conselho Tutelar;
- IV** - acumular a função de conselheiro tutelar com cargos ou funções públicas mesmo que haja compatibilidade de horário.

TÍTULO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Capítulo I Do Processo de Escolha

Art. 13 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente, que disciplinará sobre o assunto e fiscalização do Ministério Público, nos termos da Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo único - A eleição será organizada mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deliberada pelo órgão em reunião.

Art. 14 O cronograma do processo de escolha do Conselho Tutelar será efetuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Prudente, através de edital publicado na imprensa local, no prazo mínimo de 90 dias antes do término do mandato anterior.

Capítulo II Dos Requisitos

Art. 15 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral através da apresentação de atestados de antecedentes criminais e civis;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município há mais de 03 anos;

IV - ter concluído ensino superior;

V - estar no gozo dos direitos políticos;

VI - não ter sido penalizado com a perda de função pública de Conselheiro Tutelar, nos cinco anos antecedentes à eleição;

VII - efetivo trabalho com crianças e adolescentes ou em defesa do cidadão por, no mínimo 02 (dois) anos, atestado pelo Juizado da Infância e Juventude, Promotoria da Infância e Juventude, ou ainda por 03 entidades devidamente cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - participar de curso de capacitação sobre o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescentes e ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e Adolescente.

Capítulo III Da Prova de Conhecimento

Art. 16 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização do cursos de capacitação e da prova a que se refere no inciso VII do artigo anterior.

Parágrafo Único - Somente poderão submeter-se a concurso e à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos I a VI do artigo 15.

Art. 17 Para elaboração do curso de capacitação, correção da prova e aferição de nota, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá constituir Banca Examinadora composta por examinadores de diferentes áreas, com conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18 Após o exame o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos possíveis candidatos a Conselheiros Tutelares e respectivas notas na prova de conhecimento.

Capítulo IV Do Registro das Candidaturas

Art. 19 As candidaturas serão registradas individualmente.

Art. 20 Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 15 desta lei.

Art. 21 O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos nesta lei para cada um de seus membros.

Art. 22 O pedido de registro deverá ser efetuado no período estabelecido em edital, e após o deferimento das candidaturas, o Conselho Municipal fará publicar a lista dos candidatos.

Capítulo V Da Impugnação das Candidaturas

Art. 23 As impugnações aos registros das candidaturas deverão ser apresentadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 48 horas após a sua publicação.

Parágrafo Único - Poderá qualquer eleitor ou candidato, com fundamento em inelegibilidade ou em incompatibilidade do candidato, impugnar o registro dentro do mesmo prazo, oferecendo provas do alegado.

Art. 24 Aos candidatos impugnados dar-se-ão o direito de defesa que deverá ser apresentado dentro de 48 horas, a contar do recebimento da notificação.

Art. 25 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato, ou seu representante, da sua decisão no prazo máximo de 03 dias.

Parágrafo Único - A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá caráter irrecurável.

Capítulo VI Da Campanha

Art. 26 É vedada a propaganda por qualquer meio, em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Parágrafo único - As determinações estabelecidas no caput deste artigo são extensivas ao processo de escolha, no dia e local fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 28 Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a existência de irregularidade no processo da Campanha Eleitoral.

Capítulo VII Dos Eleitores

Art. 29 Será assegurada a participação da sociedade civil na eleição do Conselho Tutelar, através do voto direto, secreto, universal e facultativo a todos os eleitores da comarca de Presidente Prudente no gozo dos seus direitos políticos.

Art. 30 Os eleitores interessados em participar do processo de escolha deverão comparecer em data e local a serem fixados por edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Prudente.

Parágrafo único - O eleitor deverá apresentar no ato da votação:

- I - o título de eleitor;
- II - a cédula de identidade.

Capítulo VIII

Da Eleição

Art. 31 A eleição se realizará a cada triênio, sendo que a votação se desenrolará no período compreendido entre 9:00 e 17:00 horas.

Art. 32 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente tornará público e dará divulgação dos locais de votação.

Art. 33 A Prefeitura Municipal designará, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, funcionários públicos municipais efetivos, para atuarem como mesários e escrutinadores durante o pleito.

§1º - 32 Para o atendimento do disposto no “caput” deste artigo, o Município fornecerá a listagem dos funcionários municipais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a indicação.

§2º - Os funcionários municipais que atuarem como mesários e ou escrutinadores durante o pleito serão dispensados em igual período do trabalho, mediante a comprovação expedida.

§3º - Não poderão atuar como mesários ou escrutinadores:

- I** - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidades;
- II** - cônjuge ou companheiro (a) de candidato;
- III** - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos.

Capítulo IX Da Apuração

Art. 34 O Candidato poderá estar presente e acompanhando toda a apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada no recinto destinado à apuração.

Capítulo X Impugnação do Processo de Escolha

Art. 35 À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36 A impugnação à apuração é condição necessária para a interposição de recurso perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO, CONVOCAÇÃO, POSSE E NOMEAÇÃO

Capítulo I Da Classificação

Art. 37 Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação na imprensa local da classificação dos candidatos de acordo com o número dos votos recebido respectivamente.

§ 1º - A classificação obedecerá o critério do maior número de votos recebidos:

§ 2º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados os Conselheiros Tutelares eleitos, e os demais, também por ordem de votos, serão considerados suplentes.

§ 3º - No caso de empate serão classificados primeiramente:

I - o candidato com mais idade;

II - caso prevaleça o empate, será considerado o maior tempo de experiência na área da criança e adolescente, conforme documento mencionado no artigo 15, inciso VII, e juntado no ato da inscrição;

III - em último análise, o candidato com maior número de filhos.

Art. 38 O resultado da eleição será homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Prudente.

Capítulo II Da Convocação

Art. 39 Após a classificação final, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará ao Prefeito Municipal, através de ofício, o resultado da escolha e este fará a convocação dos cinco vencedores para manifestar-se no prazo de 03 (três) dias sobre o interesse para a nomeação.

Parágrafo Único - No caso de renúncia ou ausência de interesse do Conselheiro Tutelar eleito em assumir suas funções deverá ser convocado o suplente obedecendo a ordem subsequente ao sufrágio.

Capítulo III Da Nomeação

Art. 40 A nomeação dos Conselheiros Tutelares será efetivada através de decreto do Prefeito Municipal para prestação de 40 (quarenta) horas semanais, em consonância com o horário de funcionamento do órgão.

Capítulo IV

Da Posse

Art. 41 O Conselho Tutelar, após o decreto de nomeação de seus membros terá o prazo máximo de 15 dias para tomar posse.

Art. 42 A posse do conselheiro suplente, nomeado para efeito de substituição nos casos de impedimentos, perda de mandato e afastamentos previstos nesta lei, deverá ser imediatamente após o decreto de sua nomeação.

Capítulo V Da Vacância

Art. 43 A vacância da função decorrerá de:

- I** - exoneração a pedido;
- II** - falecimento;
- III** - perda de mandato.

Parágrafo único - Ocorrida a vacância da função de Conselheiro Tutelar, deverá assumir o suplente, por ordem de classificação.

TÍTULO V

DOS SUPLENTES

Art. 44 Convocar-se-ão os suplentes a Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I** - durante as férias do titular;
- II** - quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 20 (vinte) dias;
- III** - no caso de renúncia do Conselheiro Titular;
- IV** - no caso de vacância.

§ 1º - Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos de I e II, o Conselheiro Titular será imediatamente reconduzido à função de Conselho respectivo.

§ 2º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes ao exercício da função, quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 45 A convocação do suplente obedecerá estritamente a ordem resultante da eleição.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS

Capítulo I Da Remuneração

Art. 46 A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será fixada na referência 14, da Tabela II de vencimento do funcionalismo público municipal.

Parágrafo Único - É facultado ao servidor público municipal nomeado para a função de Conselheiro Tutelar optar pelos vencimentos e vantagens de seus cargo, emprego ou função de origem, vedada a acumulação de remunerações.

Capítulo II Dos afastamentos

Art. 47 O Conselheiro Tutelar poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízos da remuneração, pelos seguintes motivos:

I - licenças;

II - concessões;

III - férias.

Parágrafo Único - Os afastamentos deverão ser solicitados pelo Conselheiro, por escrito, ao órgão ao qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente.

Capítulo III Das Licenças

Art. 48 Conceder-se-á licença ao Conselheiro Tutelar:

I - para tratamento de Saúde;

II - à gestante e à paternidade.

§ 1º - Para o tratamento de saúde até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal da Prefeitura Municipal e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 2º - Será concedida licença à Conselheira Tutelar gestante por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 3º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Conselheiro terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Capítulo IV Das Concessões

Art. 49 Sem qualquer prejuízo, podera o Conselho Tutelar ausentar-se da função:

- I** - por 1(um) dia, a cada seis meses, para doação de sangue;
- II** - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento ;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteado dos, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos;
- III** - por 3 (três) dias consecutivos, em razão do falecimento de sogros e avós.

Capítulo V Das Férias

Art. 50 Após 12 meses na função, o Conselheiro Tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

Art. 51 Nos casos dos afastamentos para gozo de férias, estas deverão ser concedidas em período único e de forma alternada entre os conselheiros.

Art. 52 As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o conselheiro contar com mais de 6 (seis) faltas injustificadas no período aquisitivo.

Parágrafo único - As faltas justificadas não poderão exceder a 24 (vinte e quatro) por ano.

Art. 53 Independentemente de solicitação será pago ao Conselheiro Tutelar por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Capítulo VI Da Gratificação Natalina

Art. 54 Além da remuneração e das vantagens previstas nesta, será deferida ao Conselheiro, no mês de Dezembro, a gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês de exercício efetivo no respectivo ano.

TÍTULO VII

DOS DEVERES

Art. 55 São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;
- II** - observar as normas legais e regulamentares;
- III** - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV** - manter conduta compatível com a função;

- V - ser assíduo e pontual;
- VI - tratar com urbanidade as pessoas;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade competente, as irregularidades que tiver ciência em razão da função;
- VIII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- IX - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- X - manter atualizados os livros próprios para registros de suas atividades.

TÍTULO VIII

DA PERDA DO MANDATO

Art. 56 Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;
- II - apresentar os impedimentos previstos em lei;
- III - faltar injustificadamente a 03 (três) sessões plenárias consecutivas no mesmo mês, ou a 10 (dez) alternadas do Conselho Tutelar, no mesmo ano;
- IV - praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações;

§ 1º - Qualquer pessoa, no gozo de seus direitos políticos, que tiver ciência das causas que implicam na perda do mandato da função do Conselheiro Tutelar, poderá apresentar denúncia junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

§ 2º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 3º - Competirá ao Prefeito Municipal, obedecendo ao princípio do contraditório, promover a apuração imediata da denúncia, mediante procedimento próprio, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, nomeando, para isto, Comissão Processante.

§ 4º - Confirmada a denúncia, o Conselheiro terá seu mandato cassado e será substituído pelo respectivo suplente.

TÍTULO IX

DO FUNCIONAMENTO, ORGANIZAÇÃO INTERNA E CONTROLE

Capítulo I Do Funcionamento

Art. 57 O Conselho Tutelar funcionará das 8:00 as 18:00 horas, de segunda à sexta feira.

Art. 58 O Conselho Tutelar terá um Coordenador eleito por seus pares, com mandato de 01 (um) ano.

§ 1º - Compete ao Coordenador eleito representar oficialmente o Conselho Tutelar ou designar um conselheiro na sua impossibilidade.

§ 2º - Compete ainda ao Coordenador dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta lei, contribuindo para o efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 59 O Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente, em sessão plenária, no mínimo uma vez por semana, e extraordinariamente para as suas deliberações todas as vezes que se fizer necessário.

Capítulo II Da Organização Interna

Art. 60 As sessões plenárias serão instaladas com número mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Parágrafo único - Os Conselheiros Tutelares deverão comparecer durante o mês, no mínimo em 03 (três) sessões plenárias ordinárias.

Art. 61 As sessões plenárias do Conselho Tutelar deverão ser lavradas em atas, assim como as suas deliberações, sendo de competência do seu Coordenador.

Art. 62 Os atendimentos e as providências efetuadas pelos Conselheiros Tutelares deverão ser devidamente registradas em livro próprio.

Art. 63 Caberá ao Conselho Tutelar, através de seu Coordenador, apresentar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório discriminado de seus atendimentos e de suas atividades.

Parágrafo Único - Deverá, ainda, fornecer todas as informações solicitadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos prazos previstos.

Art. 64 O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações, equipamentos e funcionários cedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Capítulo III Do Controle

Art. 65 Compete ao órgão ao qual estiver vinculado administrativamente:

- I - fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma, e a qualidade de atendimento oferecido à população;
- II - Instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;
- III - emitir parecer conclusivo nos procedimentos disciplinares;
- IV - empenhar-se para o cumprimento desta lei.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 Durante o período do processo de escolha do Conselho Tutelar, os Conselheiros municipais dos direitos da criança e do adolescentes permanecerão em regime de prontidão para deliberar sobre as questões pertinentes.

Art. 67 Os recursos financeiros necessários ao funcionamento e à remuneração do Conselho Tutelar deverão constar na Lei orçamentária Municipal.

Art. 68 Após a publicação desta lei, o Conselho Tutelar terá o prazo de 60 dias para a elaboração do Regimento Interno para análise, alteração e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 69 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas todas as disposições anteriores, em especial as Leis nºs 3.732, de 24 de agosto de 1993, e 4.060, de 12 de dezembro de 1994.

Presidente Prudente, Paço Municipal “Florivaldo Leal”, 09 de dezembro de 1999.

MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal